

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS ALVORADA E CAMPUS VACARIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023

NS SERVIÇOS & SEGURANÇA LTDA, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que a HABILITOU no certame a empresa CAPITHAL - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., apresentando as razões de sua irresignação:

DOS FATOS

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar em consideração, atentamente, que esta não apresentou os documentos de habilitação legal previsto e aceito pela administração pública de qualquer esfera e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, além de claramente possuir proposta menos vantajosa a administração pública, ainda feriu o Sr. Pregoeiro, preceitos legais que a seguir será demonstrado.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;



§ 20 O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da proposta comercial, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame ipsis literis, senão vejamos:

DOS FUNDAMENTOS

1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ao declarar a empresa vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 8.20, por ausência de Prova de Insolvência Civil pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante;

Qualificação Econômico-Financeira

8.20 certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5°, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

A recorrida no momento da apresentação da Habilitação de sua empresa deixou de anexar o exigido no subitem 8.20 do edital.



Conforme se depreende do edital a recorrida não apresentou o balanço patrimonial exercicio 2021, apresentando somente o exercicio 2022, desrespeitando o exigido no item 8.22 da apresentação dos 2 (dois) ultimos exercicios, conforme transcrição abaixo.

Qualificação Econômico-Financeira

8.22. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios** sociais, comprovando: (grifo nosso)

É inadimissível, Senhor Pregoeiro, a empresa CAPITHAL não anexar a certidão negativa de insolvência civil e o balanço patrimonial exercicio 2021, **RESTA VISIVEL A FALTA DE ATENÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MINIMOS PARA SUA HABILITAÇÃO**, estando totalmente em desleixo com o cumprimento das suas obrigações, devendo esta ser **INABILITADA**.

Sendo assim, ressaltamos que a manutenção da recorrida como vencedora e participante do certame viola, por certo, os princípios licitatórios, além de atentatório contra o princípio da Isonomia, pois aufere a recorrida vantagem indevida.

Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida feriu ao edital, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua inabilitação.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 8.26 do edital relaciona as condições e participação no processo licitatório, disciplinando a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Conhecimento aos locais, mesmo que facultativa.

Vejamos o que diz o item no Edital:



Qualificação Técnica

8.26. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.26.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. 8.26.2 Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

"Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela



empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

Do Requerimento

Pelo exposto no presente recurso, requer digne-se o Ilmo. Sr. Pregoeiro, face ao Ato Administração de Habilitação da empresa ora recorrida, as seguintes solicitações:

 1 – Seja recebido o presente recurso e processado na forma do disposto no artigo 109, inciso I e § 2º da Lei 8.666/93, atribuindo de imediato o EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO;

2 – Seja, pelo Ilmo. Pregoeiro, reconsiderada a decisão para o fito específico de inabilitar a recorrida CAPITHAL - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA do Certame Licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 10 de Novembro de 2023.

eldson Nunes Silveira

Diretor-Proprietário RG: 9089881982 CPF: 012.100.270-54

NS SERVIÇOS & SEGURANÇA LTDA CNPJ nº 27.586.278/0001-49